



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245-000101/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.650 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECITA. DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente BITTENCOURT & ALMEIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercícios: 2002, 2003 e 2004

Ementa:

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

Não há ofensa a princípios constitucionais quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte. Não ocorre nulidade do lançamento quando não tipificadas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos - utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas e o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das Contribuições Sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o conselheiro Edwal Casoni de Paula Freitas Junior.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior, Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração referente aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Programa de Integração Social — PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, no valor total de R\$ 2.293.955,83, incluídos os acréscimos legais.

A autuação fiscal decorreu de arbitramento de lucro com base na receita bruta conhecida, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que embora devidamente intimado, a contribuinte não prestou os esclarecimentos devidos.

Diante da longa data entre o início do procedimento fiscal até a última solicitação de prazo pelo contribuinte, sem a apresentação de qualquer documento solicitado a fiscalização corretamente lavrou o Auto de Infração com base em omissão de rendimentos.

Cientificado do lançamento em 14/02/2007 apresentou impugnação tempestiva onde alega em síntese que:

- o lançamento é totalmente improcedente uma vez que não houve disponibilidade econômica ou qualquer hipótese de ocorrência de fato gerador.
- não houve observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois requereu cópia integral do procedimento instaurado, bem como fosse informado a que se destinava, não tendo recebido resposta.
- o processo apuratório está totalmente viciado por ter sido produzido unilateralmente e sem direito de defesa e que os depósitos são exclusivamente de capital de giro.

A 1ª Turma da DRJ de Belém, por unanimidade de votos manteve o crédito tributário apurado, em síntese, pelos seguintes motivos:

- que a impugnante não trouxe aos autos comprovantes que demonstrasse conduta ou procedimento da Administração ou de seus agentes que impedisse ou dificultasse que o recorrente acompanhasse o desenvolvimento do procedimento fiscal.
- que teve pleno conhecimento do procedimento, tendo sido intimado diversas vezes para apresentar suas explicações e carresse aos autos provas de suas alegações, não restando violado, pois, qualquer direito fundamental.
- que teve livre acesso aos autos para apresentação de explicações e defesa, ao fim do qual apresentou impugnação onde demonstra de forma inequívoca, ter tido pleno conhecimento do processo fiscal, das infrações que lhe foram imputadas e das provas que lhe serviam de fundamento.
- que não há que se falar portanto em mácula ao contraditório e à ampla defesa.

- que o lançamento está respaldado em normas integrantes do ordenamento jurídico e não há nos autos espaço para maiores reflexões sobre eventuais infrações a princípios constitucionais, como os citados pela impugnante.

- que no caso de omissão de receita detectada por meio de créditos bancários, caberia à contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, o que não foi feito.

- que com a edição do art. 42 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 01/01/1997, a existência de depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita Ou seja, a partir de 01/01/1997, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese de presunção legal de omissão de receitas.

Intimado da decisão da 1ª Turma da DRJ/Belém, a Contribuinte, tempestivamente, requereu a dilação do prazo para apresentação de recurso voluntário e que, em caso de negativa, que se aceitasse a impugnação apresentada como se recurso fosse.

A Delegacia de Boa Vista indeferiu a dilação do prazo e encaminhou o processo a esta Câmara para julgamento, sem a apresentação de recurso voluntário.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Em garantia ao princípio da ampla defesa aceito os argumentos apresentados em sede de impugnação, como se recurso voluntário tempestivo fosse, conforme requerido pela contribuinte, razão porque dele conheço.

No caso em tela, afasto a possibilidade de nulidade do auto, uma vez que ao contrário do que afirma a Contribuinte, inexistiu qualquer cerceamento de direito de defesa por qualquer ato ou omissão da autoridade fiscal que implicasse em prejuízo ou preterição de direito de defesa já que a mesma teve ciência de todos os elementos de que necessitava para sua defesa e prazos para respostas.

As alegadas ilegalidades e nulidade do lançamento já foram apreciadas e afastadas pela DRJ, que corretamente se baseou no art. 59 do Decreto 70.235/72 que determina que são nulos somente os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O entendimento pacífico deste CARF é no sentido de que toda a atividade da Administração Pública transita na esfera infralegal e que as normas jurídicas emanada do órgão legisferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, cabendo, com exclusividade, ao Poder Judiciário, declarar a inconstitucionalidade da lei, em ações direta de inconstitucionalidade.

Neste sentido a Súmula CARF nº 2 deste Conselho determina: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária”.

A entrada em vigor da norma jurídica obriga a autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de inconstitucionalidade ou eventual injustiça que possa gerar.

Quanto ao lançamento baseado em depósitos bancários, como bem destacou a decisão da DRJ, a partir da edição do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receita e o ônus da prova passou a ser de responsabilidade do contribuinte, que intimado, deve comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a origem destes recursos.

E no caso em tela o contribuinte foi intimado por diversas vezes para prestar esclarecimentos e não o fez, inclusive em sede de recurso quando requereu novo prazo, e não apresentou qualquer documentação superveniente.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

No que tange a CSLL, COFINS e PIS, por serem reflexos, à exigência é mantida nos mesmos moldes e pelos mesmos motivos expostos quanto ao IRPJ.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

